



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05131/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS –  
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA  
DOCUMENTAÇÃO/ESCLARECIMENTOS FALTANTES –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.**

### RESOLUÇÃO RC1 – TC 144 / 2012

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, Professora, matrícula n.º 39.007, lotada na Secretaria Municipal de **SANTA RITA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 48/49), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente, no sentido de apresentar a esta Corte de Contas a Lei nº 875/97 e o conseqüente dispositivo legal que autoriza a exclusão da Gratificação incorporada do valor total dos proventos.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu cota, na qual opina pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita para que apresente a Lei nº 875/97 e a legislação que respaldou a retirada da gratificação incorporada dos proventos da servidora Maria Aparecida Teixeira de Oliveira, nos termos do relatório de fls. 48/49, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de injustificada omissão ou descumprimento da determinação, dentre outros aspectos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de **SANTA RITA**, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, com vistas a que apresente a documentação/esclarecimentos faltantes solicitados pela Auditoria, nos termos apontados no relatório de fls. 48/49, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05131/12

Pág. 2/2

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05131/12; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a que apresente a documentação/esclarecimentos faltantes solicitados pela Auditoria, nos termos apontados no relatório de fls. 48/49, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB